LEI Nº 665/91 DE 23 DE MAIO DE 1991

"Cria plano geral de cargos e carreira e política remuneratória dos Servidores Públicos Municipais de Claraval-MG"

A Câmara Municipal de Claraval, estado de Minas Gerais APROVA e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º)- Fica criado, o plano geral de cargos e salários dos servidores públicos municipais de Claraval, conforme quadro discriminativo, anéxo I desta lei.

I - Os cargos de assessoria direta do Executivo e Legislativo serão de natureza técnica e de livre nomeação e exoneração, que caracteriza os cargos ou funções públicas em comissão.

§ Único)- Os cargos referidos no ítem I serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira, técnica ou profissional, do quadro funcional da Prefeitura

II - O professor habilitado, magistério 1ª a 4ª séries, perceberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da categoria e automaticamente após apresentação do certificado de conclusão de curso.

III - O motorista do transporte escolar, com carga suplementar, turnos diurno e noturno, terá um adicional de carga suplementar de 63% (sessenta e três por cento) sobre o salário base da categoria e 50% (cinquenta por cento) sobre o total como adicional noturno.

§ Único)- O adicional noturno de que trata o ítem III será considerado somente durante o período de atividades escolares.

IV - O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo e o Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo poderão optar por contratar empresa especializada em assessoria, de notória capacidade técnica, na área de contabilidade pública.

Art. 2º)- Fica criada a Comissão de Política Salarial da Prefeitura Municipal de Claraval, composta de, um representante do Prefeito, o Presidente da Câmara e dois representantes dos servidores, eleitos pelos seus pares.

§ Único)- A Comissão se reunirá bimestralmente e estabelecerá os índices de reajustes salariais dos servidores, baseando-se nos percentuais de aumento da receita, respeitados os limites de comprometimento das receitas correntes, incluindo os servidores inativos e agentes políticos, conforme for estabelecido em lei complementar Federal.

Art. 3º)- Fica estabelecida a Tabela de Evolução Funcional ou promoção na carreira dos servidores, anéxo II desta lei, respeitados os critérios constantes no capítulo II da lei nº 660/91.

I - Para cada carreira, isolada ou coletiva, haverá 07 (sete) graus na escala horizontal, representadas pela letras "A a G", onde o intervalo dotre cada grau corresponde a 05 (cinco) anos, evoluindo automaticamente sem apuração de mérito, considerando apenas tempo de exercício.

§ Único)- O valor percentual de aumento de cada grau equivale a 0.5%(meio por cento) do vencimento do servidor na linha horizontal.

II - Para cada carreira, isolada ou coletiva, haverá ainda 19 (dezenove) graus na escala vertical representados por números cardinais de 01 a 19.

§ 1º)- O intervalo entre cada grau na vertical cor-

responde a 02 (dois) anos de efetifo exercídio, com evolução por merecimento conforme o estabelecido no artigo 61 da lei nº 660/' 91.

§ 2º)- O valor percentual de aumento de cada grau ' na escala vertical equivale a 0.5% (meio por cento) do vencimento do servidor.

III - O servidor fica automaticamente reenquadrado' dentro de sua carreira, na progressão horizontal e vertical, observados apenas o seu tempo de serviços público prestados neste' município até a data da promulgação desta lei.

IV - A contar da data da promulgação desta lei, inicia-se o processo de apuração do méritos e antiguidado, conforme artigo 61, parágrafos 1º, 2º, e 3º da lei nº 660/91.

V - A Comissão de política salarial analizará e ' aprovará, o regulamento estabelecido no § 4º, artigo 61 da lei nº 660/91.

VI - A referência inicial e o valor inicial de cada carreira, corresponderá ao 1º grau da escala vertical e ao nível A - da escala horizontal.

Art. 4º)- Revogam-se as disposições em contrário , entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 23 de maio de 1991

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal